



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Seminário Batista do Cariri		UF: CE
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 116, de 25 de fevereiro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Batista do Cariri (FBC), com sede no município de Crato, no estado do Ceará.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC Nº: 201718771		
PROCESSO Nº: 23123.000413/2022-17		
PARECER CNE/CES Nº: 367/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo do reexame do Parecer CNE/CES nº 116, de 25 de fevereiro de 2021, que tratou credenciamento da Faculdade Batista do Cariri (FBC), com sede no município de Crato, no estado do Ceará.

A Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria e aprovou, por unanimidade, o supracitado Parecer, de lavra do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, nos seguintes termos:

[...]

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Batista do Cariri (FBC), código e-MEC nº 15562, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201718771. A Instituição de Educação Superior (IES), com sede no município de Crato, no estado do Ceará, é mantida pelo Seminário Batista do Cariri, código e-MEC nº 15035.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contextualizam o histórico do processo de credenciamento da IES:

[...]

1. Do Processo

Trata-se de pedido de Recredenciamento da FACULDADE BATISTA DO CARIRI - FBC (cód. 15562), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201718771, em 07-12-2017.

2. Da Mantida

A FACULDADE BATISTA DO CARIRI - FBC, código e-MEC nº 15562, é instituição Privada sem fins lucrativos, sua sede está localizada na Rua Aminadab Arruda Campos, nº 102, Muriti. Crato - CE. CEP: 63132-024.

A Instituição foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 189 de 06/03/2015, publicada no DOU de 09/03/2015, portanto, este é o primeiro pedido de credenciamento da Instituição.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 14/10/2020, verificou-se que a Instituição possui IGC 3(2018) e CI 3 (2019).

Consta protocolado no sistema e-MEC somente o processo de credenciamento da IES. (Consulta realizada em 14/10/2020.)

3. Da Mantenedora

A FACULDADE BATISTA DO CARIRI - FBC é mantida pela SEMINARIO BATISTA DO CARIRI código e-MEC nº 15035, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos - Associação de Utilidade Pública. Inscrita no CNPJ sob o nº 07.577.331/0001-38, , com sede e foro na cidade de Crato /CE.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 14/10/2020 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade de 11/10/2020 a 09/11/2020.

. Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: 10/02/2021.

No sistema e-MEC não consta outras Mantidas em nome da Mantenedora. (Consulta realizada em 14/10/2020).

4. Dos cursos ofertados

Curso presencial ofertado no endereço da Mantida, conforme cadastro eMEC, em 14/10/2020:

<i>Cursos</i>	<i>Atos</i>	<i>Finalidades</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Teologia, bac. 1132907</i>	<i>Portaria 206 de 25/06/2020</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 4</i>

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento PARCIALMENTE SATISFATÓRIO das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 9.235/2017, e a Portaria Normativa MEC n. 23/2017.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 19/02/2019 a 23/02/2019. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, seu resultado foi registrado no Relatório nº 148858.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

<i>EIXOS</i>	<i>CONCEITOS</i>
--------------	------------------

EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	4.00
EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	3.40
EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	2.90
EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	3.00
EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	3.29
Conceito Final Contínuo	3,30
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Nem a IES, nem a SERES impugnou o relatório dos especialistas do INEP.

Requisitos legais

Por não atender totalmente aos requisitos referentes ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, art. 20, II, alíneas “f” e “g”, que dispõe sobre a apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio, e respectivos laudos, a SERES decidiu instaurar diligência, solicitando o cumprimento da legislação. Em resposta, a Instituição anexou o Plano de Garantia de Acessibilidade, mas não foi encontrado o Laudo Técnico, quanto ao Plano de Fuga e Laudo Técnico, a Instituição solicitou um prazo maior para a apresentação dos documentos, informou que providências estavam sendo realizadas para o atendimento à diligência.

Assim, diante do tempo transcorrido, nova diligência foi instaurada solicitando a apresentação do Plano de Fuga e Laudo Técnico. Na diligência, também foi solicitada a apresentação da Certidão relativa à dívida ativa da união atualizada.

Em atendimento à diligência a Instituição anexou o Laudo Técnico do Plano de Acessibilidade, elaborado por Lino Alves de Almeida - Engenheiro de Segurança do Trabalho – CREA – 13.193/D e o Plano de Fuga juntamente com o Laudo Técnico também assinado por Lino Alves de Almeida - Engenheiro de Segurança do Trabalho – CREA – 13.193/D. E ainda, foi anexado o MEMORIAL DESCRITIVO E JUSTIFICATIVO DE CÁLCULO DO PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO, elaborado por Isabel Cristina Fernandes Mariano – Engenheira Civil – CREA/RNP: 061057477-9, sobre o Plano de Fuga, a Instituição também informou: “Ressalta-se que este plano de fuga está de posse do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará sob o número de processo 2855771.” ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL CORPO DE BOMBEIROS MILITAR COORDENADORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS.

7. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema eMEC na data de 07-12-2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (g.n.).

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo

docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensinará a instauração de protocolo de compromisso.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE BATISTA DO CARIRI - FBC possui condições suficientes, de organização acadêmica, de organização administrativa e infraestrutura. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”, Com exceção do EIXO 3 que obteve conceito 2.90, todos os demais Eixos foram avaliados com Conceitos acima de 3. Sobre o conceito insuficiente avaliado no Eixo, em cumprimento ao Art 3º, inciso II, § 1º, da Instrução Normativa nº1/2018, a SERES instaurou diligência solicitando a apresentação de elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. Em resposta a Instituição informou sobre os dois indicadores avaliados com conceitos insatisfatórios. (Grifo nosso).

Segue abaixo os esclarecimentos da IES:

A Diretoria Acadêmico vem comunicar a Diretoria de Regulação da Educação Superior por meio de sua Coordenação-Geral de Credenciamento de Instituições de Ensino Superior do MEC, que, conforme solicitado em processo supracitado, estas foram as providências tomadas pela IES até a presente data, sem prejuízo a outras mudanças e implementos motivados pelo último relatório da avaliação in loco.

Quanto ao item 3.9. Comunicação da IES com a comunidade externa - foram tomadas as seguintes providências:

a. Disponibilidade dos documentos institucionais através do website: <http://www.faculdebatisacariri.edu.br/documentos-institucionais/>

b. Canal de ouvidoria: <http://www.faculdebatisacariri.edu.br/ouvidoria/>

c. Disponibilidade dos relatórios da CPA – Comissão Própria de Avaliação:

<http://www.faculdebatisacariri.edu.br/comissao-propria-deavaliacao/>

Quanto ao item 3.11. Política de atendimento aos discentes, apresentamos a seguinte situação:

a. O acolhimento de alunos é feito por Pós-graduado em Psicopedagogia, conforme diploma anexo.

1. Por se tratar de um curso cujo objeto principal de análise é o sagrado, a instituição também disponibiliza a figura do que chamamos de conselheiros. Esta figura não tem por propósito o acompanhamento psicopedagógico, mas espiritual do discente.

2. O que compete a questões pedagógicas são encaminhadas ao auxílio psicopedagógico.

b. O programa de intermediação e acompanhamento de estágios não obrigatórios remunerados vinha sendo realizado de modo informal, o que está sendo corrigido pelo departamento de estágios. Tem sido feito cadastro das instituições que podem receber discentes para este fim, a começar pelas que já estão realizando esta parceria informal, onde será firmado contrato de parceria para fins de institucionalização.

c. Discordamos da falta de ação inovadora de acompanhamento, visto que, pela própria descrição acima, há um acompanhamento próximo, pelos docentes da instituição, para com os alunos, visando não só sua formação acadêmica, mas também social, emocional e espiritual, o que tem levado nossos alunos a um índice de evasão muito pequeno, o qual, geralmente, vem por razões ramificadas a parentes ou economia.

Além disso, a Instituição anexou no sistema e-Mec documentação referentes aos requisitos legais Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga, com os respectivos laudos técnicos.

Apresentou protocolo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará que está analisando o Plano de Fuga da IES. As Certidões foram atualizadas.

Os esclarecimentos da IES nas diligências instauradas e os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE BATISTA DO CARIRI - FBC encontra-se em condições suficientes para ser credenciada, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Quantitativa, do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas: (grifo nosso)

**EIXO 1: PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL -
NOTA=4,00**

A análise documental e os relatos obtidos nas reuniões realizadas com os diferentes segmentos acadêmicos da Faculdade Batista do Cariri (FBC), permitiram observar que a CPA vem realizando ao longo de sua atuação, um trabalho sólido de elaboração de um instrumento avaliativo que reflita as realidades e anseios da comunidade acadêmica, assim como das comunidades da cidade do Crato-CE e do entorno, as quais são atendidas por ela e com as quais a IES interage de forma ativa, por meio de projetos de extensão. Observamos a participação dos discentes, docentes, técnicos e membros da comunidade externa, no processo de avaliação institucional. Os resultados deste processo são analisados pela CPA e divulgados no mural da IES e entregues individualmente aos Docentes, mas não observamos como estes resultados são divulgados à comunidade externa. Assim, se dá a visualização de suas solicitações e dos encaminhamentos dados às mesmas. Via de regra, as solicitações apontadas pelo processo de avaliação são levadas à Direção da IES, sendo atendidas em função da viabilidade financeira; foram citadas como conquistas e melhorias o espaço de estudo na biblioteca, acesso wi-fi à Internet e programa de monitoria.

EIXO 2: DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL - NOTA=3,40

A missão, visão e valores institucionais estão alinhados com os objetivos e metas traçadas para o desenvolvimento institucional, tendo o PDI como documento balizador e orientador de todo o planejamento estratégico da IES. O cuidado com o planejamento didático e pedagógico foi ponto de destaque pelos Discentes em nossa reunião. Porém, a pesquisa e a iniciação científica são muito incipientes, sem haver um programa instituído e consolidado, a Semana Teológica é o evento da IES de maior projeção no cenário da cidade, permitindo a divulgação dos trabalhos científicos produzidos, palestras com pessoas de referência na área de conhecimento e atividades abertas à comunidade externa. Considera-se que os recursos e dispositivos tecnológicos são adequados às necessidades de formação, gozando de total apoio da mantenedora e dos gestores para sua operacionalidade, por meio de aporte financeiro e incentivo ao desenvolvimento da educação. Porém, não foram constatadas atividades de incentivo ao empreendedorismo e de inovações tecnológicas.

EIXO 3: POLÍTICAS ACADÊMICAS – NOTA=2,90

A IES possui políticas de incentivo à pesquisa, mas esta refere-se, predominantemente, aos Docentes que estão realizando Pós-Graduação; há incentivo para a difusão da produção acadêmica docente, por meio de participação em eventos nacionais, com a produção da Colloquium: Revista Multidisciplinar de Teologia, sem Qualis/CAPES e com ISSN, na qual os Docentes são estimulados a publicar. Destacase a publicação de livros e capítulos de livros pelos Docentes. A comunicação da IES com a comunidade interna, as políticas de atendimento aos discentes e as políticas institucionais e ações de estímulo à participação em eventos são pontos positivos, porém pouco consolidados e que precisam ser instituídos por documentos institucionais e ampliados a todos os segmentos da IES.

EIXO 4: POLÍTICAS DE GESTÃO NOTA=3,00

A titulação e quantitativo do corpo docente foram atualizados na visita in loco e atinge o percentual de 72,72% de mestres e doutores e o IQCD da IES atualizado é de 2,82. Existe estímulo concedido pela IES para qualificação, capacitação e treinamento dos servidores e docentes, usualmente com pagamento de parte das mensalidades dos cursos escolhidos e o não desconto salarial dos períodos nos quais o Docente se ausenta da IES para tratar de assuntos relativos à sua capacitação. Os processos de gestão institucional consideram a autonomia e a representatividade dos órgãos gestores e colegiados com a participação de docentes, técnicos, discentes e da sociedade civil organizada. Entretanto, não há participação de discentes e técnicos no Conselho Gestor da IES, mas apenas no Conselho Acadêmico. A divulgação dos procedimentos administrativos é um ponto de fragilidade, que precisa ser melhorado pela IES, pois os discentes mostram-se pouco informados acerca deste tema e há pouca utilização do Portal da IES para fins de divulgação em geral. A apropriação pela comunidade interna (Docente e Técnica) foi demonstrada durante as entrevistas, precisando haver melhoria na comunicação com o corpo Discente neste aspecto.

EIXO 5: INFRAESTRUTURA NOTA=3,29

De um modo geral, as instalações da Faculdade Batista do Cariri podem ser consideradas adequadas ao seu objetivo e funcionamento. As instalações administrativas (secretaria acadêmica, secretaria financeira e recepção), há 07 salas de aulas, há salas individuais de Docentes, as instalações destinadas à CPA, os espaços de atendimento aos alunos, os espaços de convivência e de alimentação, e a biblioteca, assim como o auditório foram bem avaliados. Há boa acessibilidade à todas as áreas, incluindo banheiro acessível e a IES está implantando piso tátil e a rampa de acesso para PNE, resta a identificação das dependências com placas em Braille. Como fragilidades, apontamos o estado geral das cadeiras das salas de aulas, porém estas estão sendo renovadas gradativamente, já havendo salas com cadeiras novas, e a necessidade de implantação de lanchonete e fraldário, sobretudo nos banheiros de uso dos Discentes e do público externo; a biblioteca não dispõe de softwares, como DOSVox e Vlibras, teclado em Braille e para pessoas com baixa visão, no computador de consulta ao acervo e ao Sistema LOGOS. O ponto de destaque neste eixo é a biblioteca, com espaço e mobiliário adequados, acervo elogiado pelo Corpo Discente. Destacamos como aspecto inovador a existência de uma Bíblia em Braille, em construção, e a identificação dos materiais de cada estante por lista em Braille e por QR Code.

Sobre as pendências registradas na análise do Despacho Saneador a Comissão de Avaliação informou:

Quanto aos elementos apontados no despacho saneador, destaca-se que:

- a documentação não apresenta comprovação de regularização da IES junto a Receita Federal. Porém, fomos informados de que parte desta questão está solucionada e o processo está em tramitação e em breve, finalizada a negociação em andamento, eles terão a certidão de regularidade da Receita Federal; (grifo nosso)

- as questões referentes à acessibilidade estão em processo de finalização, observamos a colocação de piso tátil e a rampa de acesso está construída e na fase de instalação de corrimão;

- o plano de segurança do prédio está elaborado, com as plantas apresentadas à Comissão, porém alterações na legislação local, tornaram este processo mais lento. O mesmo deverá ser protocolado junto ao Corpo de Bombeiros da cidade do CratoCE, em breve.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE BATISTA DO CARIRI – FBC.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da FACULDADE BATISTA DO CARIRI - FBC terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE BATISTA DO CARIRI - FBC, código e-MEC 15562, situada à Rua Aminadab Arruda Campos, nº 102, Muriti, no município de Crato, no estado do Ceará CEP: 63.132-024, mantida pelo Seminário Batista do Cariri, código e-MEC nº 15035, também com sede à Rua Rua Aminadab Arruda Campos, nº 102, Muriti, no município de Crato, no estado do Ceará CEP: 63.132-024, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Em relação aos questionamentos referentes à organização parafiscal, observa-se que, nesse caso, houve uma tolerância e o aceite de indicações gerais como forma de comprovação do processo de obtenção da documentação. Considera-se que aqui se trata de credenciamento do curso, sendo indispensável a apresentação de toda a documentação.

Dessa forma, deve-se adotar medidas correspondentes às questões apresentadas, o que nos leva a uma conclusão própria, capaz de proporcionar senso de urgência na finalização da documentação pendente, bem como nas questões estruturais. (Grifos nossos)

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Batista do Cariri (FBC), com sede na Rua Aminadab Arruda Campos, nº 102, bairro Muriti, no município de Crato, no estado do Ceará, mantida pelo Seminário Batista do Cariri, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Doravante, o Parecer CNE/CES nº 116/2021 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00160/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 23123.000413/2022-17

INTERESSADOS: CHEFIA DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - GM/MEC

ASSUNTOS: *Homologação do Parecer CNE/CES n.º 116/2021. Recredenciamento.*

I - Homologação do Parecer CNE/CES n.º 116/2021;

II - Recredenciamento da Faculdade Batista do Cariri (FBC), com sede no município de Crato, no estado do Ceará;

III - Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004 e pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Divergência entre a manifestação técnica da SERES e a decisão do CNE. Portaria Normativa MEC nº 1, de 03 de janeiro de 2017. Prazos de validade para atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE; e

V - Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro.

Ato preparatório. LAI - Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 116/2021, cujo objeto é o pedido de recredenciamento da Faculdade Batista do Cariri (FBC), código e-MEC nº 15562, com sede no município de Crato, no estado do Ceará, mantida pelo Seminário Batista do Cariri, código e-MEC nº 15035, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201718771.

2. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) deste Ministério, em sede de Parecer Final, manifestou-se de forma favorável ao recredenciamento da Faculdade Batista do Cariri (FBC), submetendo, em seguida, o processo à deliberação do Conselho Nacional de Educação - CNE, senão vejamos:

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE BATISTA DO CARIRI - FBC Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o **Recredenciamento da FACULDADE BATISTA DO CARIRI - FBC terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).**(grifo no original)*

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE BATISTA DO CARIRI - FBC, código e-MEC 15562, situada à Rua Aminadab Arruda Campos, nº 102, Muriti, no município de Crato, no estado do Ceará CEP: 63.132-024, mantida pelo Seminário Batista do Cariri, código e-MEC nº 15035, também com sede à Rua Rua Aminadab Arruda Campos, nº 102, Muriti, no município de Crato, no estado do Ceará CEP: 63.132-024,

submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

3. *Analizados os autos no âmbito do CNE, a Câmara de Educação Superior aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 116/2021, foi favorável ao credenciamento da instituição, pelo prazo de 1 (um) ano, nos seguintes termos:*

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Batista do Cariri (FBC), com sede na Rua Aminadab Arruda Campos, nº 102, bairro Muriti, no município de Crato, no estado do Ceará, mantida pelo Seminário Batista do Cariri, com sede no mesmo município e estado, observandose tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

(grifo nosso)

4. *Posteriormente, chegados nesta Pasta, os autos foram encaminhados, por meio da Cota n.º 00295/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, à SERES, para posicionamento técnico pertinente.*

5. ***Em resposta, destacou aquela Secretaria, em resumo, que “considerando que o processo em tela já passou por todas as fases previstas na legislação regulatória, esta Diretoria reitera os termos do seu Parecer Final no âmbito do processo nº 201718771, observando-se o prazo de 03 (três) anos para a Instituição em referência.” - Ofício n.º 87/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC. (grifo nosso)***

6. *É o relatório. Passo a opinar.*

II- FUNDAMENTAÇÃO

7. *Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.*

8. *O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.*

9. *É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme*

didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

10. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infra-legais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

11. Feitas essas considerações, observa-se que, na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, credenciamento e credenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, credenciamento e credenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

12. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação vigente aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

13. No caso dos autos, constata-se possível erro material na deliberação colegiada do CNE, que fixou o prazo de credenciamento institucional em 1 (um) ano. Nesse compasso, consoante manifestação da SERES, o prazo de credenciamento para oferta de cursos superiores deverá ser de 3 (três) anos, nos moldes da redação dada pela Portaria Normativa nº 1, de 2017 - Ofício n.º 87/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC. (grifo nosso)

14. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, condiciona a eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação à homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

15. Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas, entende esta Consultoria imprescindível a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação, para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, a fim de que o colegiado manifeste-se acerca do erro material apontado pela SERES.

III- CONCLUSÃO

16. Ante todo exposto, com fundamento no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação - CNE, a fim de que aquele colegiado reexamine o Parecer CNE/CES nº 116/2021, na forma do ofício em anexo.

Brasília, 05 de março de 2022.

BRUNO TORRES GUEDES
ADVOGADO DA UNIÃO

Considerações do Relator

Conforme o exposto acima, o reexame está calcado em possível erro material relacionado ao prazo de credenciamento. De todo modo, esta Relatoria não entende que isso tenha ocorrido.

A despeito de a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) ter sugerido o prazo de 3 (três) anos, expressamente fixado na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, em face da ausência de comprovação da regularidade fiscal da mantenedora, este Colegiado deliberou pela fixação de prazo de 1 (um) ano para o credenciamento. Sobre o tema, cabe frisar que a sistemática de fixação de prazo inferior ao disposto na supracitada Portaria não é nenhuma novidade. Tal critério tem sido aplicado corriqueiramente pela própria SERES em processos desta espécie.

No caso em tela, ao depurar os fundamentos adotados pelo Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi, este faz questão de ressaltar a ausência nos autos do documento que ateste formalmente a regularidade fiscal da mantenedora da IES, mormente exigência elencada no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Ademais, da instrução processual, percebe-se que a SERES menciona a falta da certidão de regularidade fiscal, todavia, sem qualquer explicação mais apurada do tema, e sugere o credenciamento pelo prazo de 3 (três) anos, pautada tão somente nos quesitos avaliativos e regulatórios.

Nesta perspectiva, a conduta do Relator e deste Colegiado foi adstrita à norma, que exige expressamente a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a emissão do ato regulatório de credenciamento. Assim, este Relator rechaça qualquer hipótese de ocorrência de erro material.

De todo modo, esta Relatoria entende que a questão pode ser saneada. Para isso, basta que a mantenedora apresente a respectiva certidão de regularidade fiscal ao órgão regulador em momento anterior à emissão do ato regulatório, conforme dispõe a atual legislação regulatória. Isto feito, o prazo aplicado ao credenciamento será de 3 (três) anos, consoante o exposto na Portaria Normativa MEC nº 1/2017.

Diante do exposto acima, o Parecer CNE/CES nº 116/2021 pode ser reparado em relação ao prazo de credenciamento, desde que cumprida a condição imposta pela norma, ou seja, que a mantenedora anexe aos autos o documento que corrobore integralmente sua regularidade fiscal, nos termos do que dispõe o Decreto nº 9.235/2017.

É este o Parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 116, de 25 de fevereiro de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade Batista do

Cariri (FBC), com sede na Rua Aminadab Arruda Campos, nº 102, bairro Muriti, no município de Crato, no estado do Ceará, mantida pelo Seminário Batista do Cariri, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

O ato autorizativo ficará condicionado à comprovação formal da regularidade fiscal da mantenedora, conforme exigência contida no artigo 20, inciso I, alíneas “c” e “d”, c/c o artigo 25, § 3º, ambos os dispositivos constantes do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de maio de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente